

Veredictum

CADERNOS DE DIREITO DA FASB

eISBN 2675-5289

pISBN 1983-6236

Número 3, jul./dez. 2020



O COLAPSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO SUL DA BAHIA: O DEVER DO ESTADO E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Ademar Bogo

Doutorado em Filosofia (PPGF/UFBA).

Indicador Orcid: 0000-0002-6864-7113

Sérgio Santos

Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia

Indicador Orcid: 0000-0001-9446-7514

Rosélia Fagundes

Bacharel em Direito pela Faculdade do Sul da Bahia

Indicador Orcid: 0000-0003-164-6500



Artigo publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Resumo: Este é o resultado de um estudo realizado junto ao sistema prisional na particularidade da região Sul da Bahia. Buscou investigar como vem sendo implantadas as Parcerias Público-Privadas no sistema prisional em colapso, observando em que medida o Estado tem cumprido com o dever expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – postulado central do ordenamento jurídico pátrio, um fundamento axiológico sob o qual está constituído o Estado Democrático de Direito: dignidade da pessoa humana, aos que encontram-se subsumidos nas barbáries do sistema prisional brasileiro especificamente. Trata-se de um estudo bibliográfico com consulta a documentos disponíveis e escritos de autores sobre a temática, bem como o suporte de dados e opiniões extraídas de entrevistas realizadas com autoridades vinculadas ao sistema prisional no Sul do Estado da Bahia. Os resultados evidenciados apontam que as Parcerias Público-Privadas no Sul da Bahia vêm sendo implantadas parcialmente devido a opção pelo sistema de cogestão que é apenas um estágio intermediário entre o papel de encarcerar e a responsabilidade de reeducar o apenado. Tendo em vista as condições de superlotação dos presídios, o pouco envolvimento dos presos nos programas e o alto índice de reincidência, o sistema carcerário no Sul da Bahia, em estado de colapso, precisa de urgente reformulação.

Palavras-Chave: Colapso. Parceria. Direitos. Dignidade.

Abstract: This is the result of a study carried out with the prison system in the particularity of the southern region of Bahia. It sought to investigate how Public-Private Partnerships have been implemented in the collapsing prison system, observing the extent to which the State has fulfilled the duty expressed in article 1, item III, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 - central postulate of the order homeland juridical, an axiological foundation on which the Democratic State of Law is constituted: dignity of the human person, to those who are subsumed in the barbaries of the Brazilian prison system specifically. It is a bibliographic study with consultation of the available and written documents of authors on the subject, as well as the support of data and opinions extracted from interviews with authorities linked to the prison system in the south of the State of Bahia. The evidenced results show that the Public-Private Partnerships in the South of Bahia, has been partially implemented due to the option for the co-management system, which is only an intermediate stage between the role of incarceration and the responsibility of reeducating the convict. In view of the conditions of overcrowding in prisons, the low involvement of prisoners in the programs and the high rate of recidivism, the prison system in southern Bahia, in a state of collapse, needs urgent reformulation.

Keywords: Collapse. Partnership. Rights. Dignity.

INTRODUÇÃO

Quando ouvimos falar em colapso no sistema penitenciário do Sul da Bahia, desperta-nos um sentimento de que algo precisa ser feito, como já vem ocorrendo em vários países do mundo por meio das Parcerias Público-Privadas. O crescimento da população carcerária, em geral, e o não investimento na estrutura do sistema prisional mostram a profunda ineficácia do Estado para gerir e reeducar o apenado no período do cumprimento da pena privativa de liberdade. A sustentação dos argumentos que confirmam o colapso do modelo de encarceramento, para alcançarmos o objetivo proposto neste estudo, nos vem de um breve levantamento histórico feito, desde a antiguidade até os nossos dias e mostra que o processo punitivo passou por diversos formatos, cada um adequado a cada época, mas que, em nosso tempo necessita de profunda transformação.

O objetivo deste estudo é investigar como está sendo implantado o sistema prisional de Parceria Público-Privada e qual é a participação do Estado no que diz respeito ao cumprimento do dever expresso no artigo 1º, inciso III, da CF/88 – postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sob o qual está constituído o Estado Democrático de Direito: dignidade da pessoa humana, aos que se encontram na barbárie do sistema prisional brasileiro e especificamente no Sul da Bahia. O ponto de partida adotado situa-se nos indícios de que há décadas o Sistema Prisional padece de um colapso irreversível pelas vias tradicionais, obstando aos apenados o cumprimento de suas penas com dignidade aclamada pelos operadores do direito, defensores da justiça e da ordem, sob a égide da Constituição, possibilitando que todo apenado possa de forma gradativa e melhor ser reintegrado ao convívio social.

A hipótese que aqui consideramos, busca saber se a Parceria Público-Privada aplicada ao sistema prisional no Sul da Bahia apresenta-se como uma tendência promissora no atendimento ao requisito do artigo 1º, inciso III, da CF/88, no sentido do Estado garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com as informações e dados recolhidos há indicações da existência de um real colapso no sistema prisional brasileiro e especificamente no Sul da Bahia, que leva o nosso estudo a nortear-se pelas seguintes questões: a) Diante do colapso do sistema prisional estaria apenas havendo um aumento da violência ou seriam os tipos penais que estão superados e inaplicados às atuais circunstâncias históricas? b) Considerando o papel do Estado, na utilização de suas prerrogativas de aplicação

do *ius puniendi*, teria ele acompanhado os fatos sociais e provido com a edificação da infraestrutura necessária para a reeducação do preso ou apenas aumentado o número de presídios com péssimo atendimento às diretrizes impostas pela CF/88? c) Diante do colapso do Sistema Prisional, assegurado pela opinião pública em geral, não seria suficiente para convencer as autoridades competentes a efetuarem as mudanças necessárias por meio da criação de uma nova Política Criminal, amparada na Constituição e que atinja as esferas legais e morais dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário?

Em detrimento do não cumprimento de seu dever, por parte do Estado, para com os presos, a própria sociedade civil coloca-se na contramão da História na medida em que não pressiona, ao contrário, coloca-se a favor da imposição dos maus tratos concordando com as mazelas do encarceramento nas delegacias e nos presídios. E, ainda mais, ignorante de conhecimento do Direito Penal, não percebe os riscos e impactos negativos que advirão do sistema prisional quando o apenado, após o cumprimento do lapso temporal, conquistar juridicamente a progressão de regime e for reinserido na sociedade, momento tardio do doloroso reconhecimento de que “a prisão é a escola do crime”.

24

Diante da confirmada catástrofe do sistema prisional, a discussão posta neste estudo quer discutir e motivar a reflexão sobre as responsabilidades com a educação e a reeducação dos apenados para que eles, como parte da sociedade, sejam tratados com dignidade e preparados para a reintegração como verdadeiros cidadãos e não como novos agentes especializados do crime.

Conscientes das contradições criadas pela ruptura na convivência social causada pelos atos de delinquência, consideramos que, embora o Estado seja a única autoridade capaz e legítima de punir, em se tratando da reeducação a sociedade civil produtora do delinquente não pode ser excluída de dar a sua contribuição, principalmente aquela parcela que goza da potencialidade de empregar a força de trabalho mediante ao digno pagamento de salário.

É com essa finalidade que, embora, dados os fatos, encontramos o dever do Estado sob risco iminente, cessando os direitos previstos do apenado, além de abster gozar do maior princípio do Homem: a Dignidade da Pessoa Humana, nosso estudo almeja discutir a possibilidade de considerar a progressão da aplicação da Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública em consonância com os direitos proclamados na CF/88, Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como as leis

ordinárias posteriores, em especial a Lei 7.210/1984, com fulcro no artigo 41 que constitui direitos do preso.

Conforme Silva (2019), as Parcerias Público-Privadas surgiram em 1990 no Reino Unido despertando no mundo uma nova forma de prestação de serviços públicos. Aplicado também no sistema prisional, o ente público em parceria com o privado buscou alcançar os objetivos da pena privativa de liberdade visando não somente aplicação da sanção penal de forma digna, mas também garantir os direitos do preso utilizando-se de infraestrutura necessária e obter a ressocialização sob o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Brasil, ainda temos muito o que fazer para que os presídios venham a ser espaços reeducativos e integradores dos apenados ao convívio social.

1 HISTÓRIA DO SISTEMA PUNITIVO

Com base na história, vista pela ótica religiosa, podemos afirmar que o primeiro fato típico de ilicitude penal, bem como sua pena, ocorreu no Jardim do Éden descrito no livro sagrado Gênesis, onde Eva persuadida pela astuta serpente ingressou ao delito e, em conjunto induziu Adão ao cometimento à desobediência, fato de ordem - imposto por Deus. Assim, o primeiro casal recebeu, sem direito à defesa, a primeira punição sentenciada combinada com a expulsão do paraíso.

Após a primeira sanção penal – “crime de induzimento e desobediência”, ocorreu o primeiro homicídio que foi registrado no Livro Sagrado de Gênesis, quando Caim por ciúmes matou seu irmão Abel, sendo condenado às penas aplicáveis por Deus.

Conforme podemos perceber, desde a origem da humanidade há uma relação direta entre a falha de comportamento que estabelece a culpa e dela deriva a punição que, na História adquiriram diferentes formas de aplicação: dor física e moral, vingança privada, perda de direitos, perda da liberdade, perda da vida...

Ainda na antiguidade, conforme Costa (1982), a humanidade possuía uma trajetória de aplicações penais evolutivas, dentre elas: as Leis de Assírias entre século XV e XVI a.C.; Leis Eshnunna; Código de Hamurabi; Leis de Moisés e Direito de Hebreu; Direito Grego, por volta de 559 a 470 a.C.; e Direito Romano, que sucedeu até 150 a.C.

De acordo também com Führ (2019), o reinado de Ur-Nammu que reinou de 2047 a 2030 a.C., na Suméria e na Acádia, elaborou o código de Ur-Nammu que pacificou seu reino na afirmativa que a lei descendia dos deuses e o rei era o administrador. Acreditava que as sanções severas eram consideradas desnecessárias para a maioria dos crimes, já que as leis estavam bem estabelecidas, e que uma multa seria um lembrete suficiente para as pessoas se comportarem.

Por volta de 1780 a.C., o sexto soberano da dinastia dos reis Babilônicos transcreveu as primeiras tentativas de garantias dos direitos humanos que foi regido pela Lei do Talião com o conceito de justiça na base da proporcionalidade atrelado à vingança privada, lembrada pela expressão: “olho por olho, dente por dente” (BEZERRA, 2020).

Em 1200 a.C., contrariando as leis da criação perfeita, já se sabia que o delito expresso na sociedade fazia parte do homem. E, diante dos crimes que eram cometidos, as sanções eram aplicadas com objetivo de frear e obter o controle social prevalecendo o ímpeto da justiça.

Michel Foucault, sintetizou as “táticas finas da sanção” desde a antiguidade até a contemporaneidade, iniciadas pela exclusão, o ressarcimento ou reparação, até as cicatrizes cujo objetivo era imprimir uma mácula no indivíduo para humilhar e reduzir o seu status e, por fim, o encarceramento entre os séculos XVIII para o XIX. (FOUCAULT, 2015, p.8).

26

A História que antecedeu ao século XVIII foi marcada por atrocidades empregadas no tratamento cruel da forma de punir perpetrada em nome do Direito Penal. As penas possuíam caráter aflitivo, o corpo do homem pagava pelo mal praticado. Surge o movimento denominado Iluminismo que tinha missão de trazer luz e humanidade. Um dos objetivos era combater as péssimas condições das prisões que os condenados viviam, lugares fétidos, insalubres ao meio da promiscuidade. Em 1726, John Howard, propôs que os carcereiros deveriam ser pagos pelo Estado a fim de evitar a corrupção. Defendeu aos presos, os direitos invioláveis com objetivo de humanizá-los, atribuindo ocupação e ofício. Já em 1764, Cesare Bonesana Beccaria, preocupado com a dignidade do ser humano, atacou a violência e a arbitrariedade da justiça posicionando-se contra a pena de morte. Defendeu a proporcionalidade entre a prisão e o crime. No final do século XVIII, a revolução das colônias inglesas, a Constituição da Filadélfia e a revolução francesa desaguarão na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e o surgimento de novos pensamentos garantistas - Dignidade da Pessoa Humana.

Michel Foucault (2014), ao tratar do sistema penal desproporcional do século XVIII, desvendou os horrores praticados contra os apenados,

afetando a dignidade da pessoa humana. A pena evoluiu, passando de aflitiva, onde o sofrimento não era no corpo, mas aplicado a alma, para a privação de liberdade. Prognosticava daquela forma, a falência do sistema prisional, tendo em vista as ineficiências do cárcere que não conseguiam atingir o objetivo de ressocialização, levando a não transformação do homem como ser pensante, ao ser tratado como animal, enjaulado, surgia outro homem, pior do que entrara. Foucault descobrira que as prisões não diminuía as taxas de criminalidade, pelo contrário, aumentavam. As reincidências eram comuns, quanto mais tempo o agente permanecesse preso maior seria a probabilidade de reincidência à prática de crimes. A prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalhava na população delinquentes perigosos. O convívio carcerário propiciava a organização de novos grupos criminosos que, após a liberdade dariam início a uma série de crimes previamente acordados enquanto encontravam-se na prisão (FOUCAULT, 2014).

No século XVIII – observadas as ideias iluministas, a Dignidade da Pessoa Humana, o Estado procurou desenvolver novos sistemas para a aplicação das penas, evitando castigos desnecessários como as torturas e os tratamentos degradantes. O Hospício de São Miguel, em Roma, foi a primeira instituição penal à qual era destinada a encarcerar “meninos incorrigíveis”, era denominada Casa de Correção (GARCIA, 2013).

Adiante, a partir de 1826 diante das novas penitenciárias foram criados sistemas de forma evolutiva: o sistema Pensilvânico, o sistema Auburniano e o sistema Progressivo, até o atual sistema adotado pelo Brasil. O sistema Auburniano foi caracterizado pela separação de condenados pela tipicidade com isolamento celular. Em 1828 o sistema Pensilvânico teve como base o completo isolamento celular. O detento era orientado a ler a Bíblia como forma de levá-lo ao arrependimento. Em 1835 o sistema Montesinos teve proposta de restaurar a dignidade do ser humano utilizando o seguinte slogan “Aqui entra um homem; o delito fica na porta”. Em 1840 surgiu o sistema Progressivo Inglês, era substituída a reforma pela repressão e tinha característica de trabalho e boa conduta propiciando o sistema progressivo até a completa reintegração do indivíduo à sociedade. Em 1854 o sistema Progressivo irlandês visou melhorias das condições de vida dos presos e no seu reingresso progressivo à sociedade. Em 1876 o sistema Elmira, uma casa de correção voltada à educação dos apenados, sendo esta considerada o primeiro reformatório (COSTA, 1982). Em 1902, o sistema Borstal – foi pioneiro em abrigar jovens delinquentes de 16 a 21 anos com modelo penitenciário aberto com vigilância reduzida. Nascia o gérmen da casa penal

aberta – prisão albergue, (GRECO, 2017). Previsto pela lei 6.416/77, o Brasil adotou o sistema Progressivo, visando a ressocialização do criminoso às penas impostas sob reclusão com os seguintes estágios: isolamento inicial; trabalho em comum; transferência para os regimes semi-aberto e aberto, sucessivamente; e livramento condicional. (COSTA, 1982).

Esse longo percurso nos mostra que, em todas as épocas a punição procurou cercar a liberdade dos praticantes de atos delituosos. No entanto, considerando o sistema prisional contemporâneo, nada se compara ao aspecto do encarceramento em massa, característica acompanhada por outras como, a ociosidade, a improdutividade e o desprezo dado pela civilização para aqueles e aquelas que insurgem-se contra a ordem estabelecida expressa em lei.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

28

A primeira Constituição brasileira, Constituição Política do Império do Brasil (1824), elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, tratou de preservar as garantias legais que foram conquistadas por séculos contra as atrocidades que aterrorizaram o delinquente, destacando-se: o perdão; o devido processo legal; o *habeas corpus* e a fiança; o poder de polícia no flagrante e as prerrogativas do juiz na ordem de prisão; a abolição aos açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis; a individualização da pena.

Por outro lado, embora a valoração da dignidade da pessoa humana tivesse sido contemplada na Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830, previra a pena de morte, menos para a mulher prenhe que não seria julgada senão quarenta dias depois do parto. O código penal de 1940 limitou a pena máxima privativa de liberdade em 30 anos e criou três fases que abarcariam os crimes: Investigativa; Processual e Executória.

Com a afirmação do código penal de 1940, válido até os nossos dias, é claro e notório que o Estado, tido como o guardião dos direitos do cidadão, tornou-se o maior agente da transgressão dos mesmos. No atual sistema penitenciário, indivíduos que foram condenados sofrem diferentes tipos de crueldades e de negação dos direitos do preso como: superlotação, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos e alimentação digna, como também os demais direitos

garantidos por lei que visam, não o luxo nem a concessão de benefícios abstratos sem fim, mas a sonhada ressocialização com o retorno do novo cidadão ao convívio social.

Dessa maneira, percebe-se que o Estado além de não cumprir com sua responsabilidade com aqueles que se encontram enclausurado, permite que os próprios detentos dentro dos seus núcleos prisionais imponham as suas próprias leis e apliquem sanções corporais tais como: violência sexual, mutilações e até mesmo cometam atentados contra a vida.

Por outro lado, o Estado representado pelo sistema prisional, ao invés de propiciar a “cura do paciente” penal, potencializa o mal e o exterioriza na sociedade quando chega ao término do cumprimento da pena. O período conhecido como encarceramento, por sua vez, destrói, aniquila a personalidade e quando não mata biologicamente, extingue em grande medida, o restante dos valores civilizatórios, fazendo surgir um novo sujeito do crime, preparado para a prática de maiores delitos aprendidos no meio ao qual ele sobreviveu.

A fim de garantir e inibir as atrocidades contra a humanidade na pessoa do condenado, em 1950, considerando a DUDH proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, surgiu a Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que trouxe em seu artigo 3º a seguinte tutela: “Ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

Além da tutela, o Estado passou a responder objetivamente por qualquer ato lesivo ao condenado, não podendo eximir-se da responsabilidade direta que tem sobre o nexos de causalidade ao paciente delincente que cumpre pena no sistema penitenciário do próprio Estado.

Em manifesto, Greco (2017) faz alusão que nas penitenciárias onde ocorrem torturas, o clima de revolta assombra a sociedade com a efetivação das rebeliões intramuros, cujos gritos buscam alertar as autoridades que naquele ambiente o homem está a se tornar fera, que ataca o seu semelhante, mutilando-o ou tirando-lhe a vida sem deixar de instituir facções criminosas como escudo para garantir a própria sobrevivência.

Em declarações expressas por autoridades ou mesmo pelos dados estatísticos, as cadeias públicas possuem um número elevado de presos que ultrapassa a capacidade de acomodação dos mesmos. Conforme pesquisa realizada por Silva (2019), com dados provenientes do Ministério da Justiça, o Brasil conta com mais de 725 mil presos em seu sistema prisional.

A transgressão do Estado vem do não cumprimento da lei nº 7.210/84 - LEP, em seus dispositivos 41, 45 § 1º, 84 e 85, que assevera a determinação para que o preso possa cumprir dignamente sua pena e dá autonomia aos entes federados para construírem presídios com celas individualizadas, salubridade, área mínima de espaço de 6,00m² por cela, seção de gestantes com creche para abrigar as crianças, seleção de presos à convívio na cela, limite de capacidade... dentre outros (BRASIL, 1984), mas que pouco ou nada é feito agravando e tornando insustentável a manutenção pública do sistema prisional.

Os avanços trazidos pelo Código Penal de 1940 em seus 361 artigos garantiram a intervenção legal sobre fatos típicos, no entanto a sociedade evoluiu e com ela evoluíram também os delitos criminais. O Estado, por sua vez, pouco fez para preparar-se para essa nova realidade, vindo a colapsar o seu sistema penitenciário antes de chegarmos ao primeiro quarto do século XXI. Conforme Greco (2017), a corrupção por parte dos agentes carcerários, que passaram a beneficiar com privilégios os presos possuidores de melhores condições financeiras, facilitando a entrada de drogas, bebidas, prostitutas e até saídas ilegalmente provisórias, tornou-se um câncer incurável.

30

3 TENDÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL

Diante do longo processo que culminou no sistema prisional atual, observamos que sempre houve a mobilização de setores da sociedade em busca de melhores resultados no tratamento para com os presos. Para isso foi necessário entender a natureza dos delitos e buscar a diminuição da população carcerária, reduzindo a reincidência, abarcando a dignidade da pessoa humana sob a égide de uma nova sociedade. Assim, com bases filosóficas, bem como o resultado dos estudos empíricos que foram desenvolvidos ao longo dos séculos, sem obstar as sanções, as tendências internacionais, nacionais e locais apontam para novas formas de controle social, dentre elas destacam-se as Parcerias Público-Privadas.

1.1 Tendências internacionais das Parcerias Público-Privadas

O fenômeno do colapso do sistema penitenciário, já no final do século XX, mesmo nos países mais desenvolvidos, eclodiu com muita força que

chamou á atenção das autoridades para a situação de desumanização e de ineficácia reeducativa nas instituições públicas de detenção.

Conforme Silva (2019), a partir do ano de 1980, nos EUA, diante do colapso do sistema penitenciário público decorrente da superlotação carcerária, a iniciativa privada foi chamada para integrar a sociedade civil que em conjunto com o Estado, estabeleceram contratos que culminou na política de privatizações dos presídios. O mesmo aconteceu com diversos países da Europa que enfrentavam o controle ineficiente, ausência de programas de ressocialização, falta de recursos para manutenção à saúde dos detentos ocasionados pela ausência do estado no sistema prisional. O Reino Unido, em 1990, deu início a uma nova modalidade que despertaria a atenção do mundo, denominada de Parcerias Público-Privadas, colocando à disposição das empresas privadas o valor de US\$ 25 bilhões de dólares. Diante do esgotamento do modelo anterior e buscando melhores condições reeducativas, as Parcerias Público-Privadas criada no Reino Unido, passaram a ser organizadas em diversos países do mundo, inclusive os não desenvolvidos, como é o caso do Chile que investiu US\$ 6 bilhões de dólares em projetos diferenciados no setor prisional, obtendo resultados positivos, tais como: diminuição do número de fugas e a extinção de violência intramuros.

1.2 Tendências das Parcerias Público-Privadas nacionais

De acordo com o Relatório da ONU, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, acomodada em um sistema prisional superlotado com déficit de 200 mil vagas. Essa realidade recebeu como crítica, pela Revisão Periódica Universal – instrumento fiscalizador do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, que o Brasil deve melhorar as condições das prisões; enfrentar o problema da superlotação e combater o desrespeito aos direitos humanos (SILVA, 2017).

Além da reprovação ora citada, o poder judiciário vem condenando os Estados pelas arbitrariedades cometidas contra os apenados quando ferem as leis vigentes: Direitos fundamentais do preso - Princípio da dignidade da pessoa humana - Observância ao art. 1º, inc. II, e art. 5º, “caput” e incisos III, XLVIII, XLIX e XLVII, letra “e”, ambos da Constituição Federal - Estabelecimento carcerário que deve atender as exigências do art. 88, da LEP, de forma a assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, inc. XLIV); Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária. Tese fixada: Considerando que é dever do Estado, impos-

to pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do CF/88, art. 37, § 6º, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

O Brasil em 2004, conforme Pestana (2006), editou a Lei 11.079/04 com objetivo de instituir as normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada, fazendo acender a luz aos anseios da esperança em obter melhores resultados nos serviços de responsabilidade do ente público, e que, diante da implementação da lei ganharia força no âmbito da administração pública com a participação da iniciativa privada.

O processo de implantação das PPP's no Brasil, portanto, iniciou pela aprovação das Leis 11.079/04, 8.666/93 e 8.987/95, admitindo-se que, nos planos estadual, distrital e municipal podiam ser criadas leis suplementares sobre a matéria. Destacamos que a recomendação para a implantação da proposta desde o início exigiu o cumprimento dos artigos 37, inciso 21 (regras de licitação) e 175 ambos da CF/88. Além disso, ressaltamos a vedação de realização de contratos cujo valor seja inferior a dez milhões de reais, bem como a exigência quanto ao prazo do contrato, que deve ser de 5 a 35 anos.

32

O contrato da iniciativa privada com o Estado é regido pelo princípio da eficiência, impondo obrigações, tanto ao ente público quanto ao privado. O Estado fiscaliza a empresa privada através de contrato, mediante os índices de controle, com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e até mesmo rescisão contratual.

Considerando os estudos de diversos autores dentre eles Silva (2019), o modelo das Parcerias Público-Privadas no sistema prisional adotado no Brasil é uma adaptação do modelo francês, no qual as empresas privadas assinam contratos com os Estados e recebem recursos para administrar o setor. Este modelo vem atraindo grupos empresariais em vários estados brasileiros.

O modelo brasileiro das Parcerias Público-Privadas, ampara-se na lei 8.987/95 que descreve a concessão patrocinada, uma modalidade de contratação de prestação de serviços públicos ou obras públicas que envolve cobrança de tarifas dos usuários e contraprestação pecuniária por parte do ente público ao parceiro privado. Observa-se que, se não houvesse contraprestação do ente público, a concessão seria comum, não sendo submetida à lei 11.079/04. A lei 9.074/95, disciplinada pela lei 11.079/04, traz em seu bojo uma modalidade de contratação da prestação de serviços da qual a Administração Pública seja usuária direta ou indireta. Aplica-se perfeitamente à concessão dos presídios. A parceira pode encarregar-se pela

realização do projeto, implementar e ter, como usuária, a Administração Pública como local para custódia dos presos.

Há, no entanto, um emaranhado de implicações que exigem discernimento no momento da interpretação da forma de contrato de gestão e de cogestão estabelecido entre o Estado e a iniciativa privada. Brembatti e Fontes (2019) destacam algumas características que diferenciam a forma de gestão da PPP da modalidade de cogestão. Tomando como referência concreta a construção – no formato da gestão a empresa parceira fica responsável pela construção dos presídios e o Estado, após o pagamento do contrato realizado em parcelas recebe o patrimônio. Na cogestão a empresa recebe o estabelecimento pronto e o assume ficando responsável pela sua manutenção. Na Segurança, a gestão assegura à parceira a responsabilidade de utilizar cassetetes e algemas no interior do estabelecimento, cabendo ao Estado a guarda da muralha para fora. Na cogestão o aparato de segurança é compartilhado sob direção o Estado. Quanto às responsabilidades na modalidade de PPP, são compartilhadas entre o estado e a empresa privada. Na cogestão o comando da unidade, como o cargo de direção e outros postos estratégicos, são ocupados pelo poder público.

Quanto ao pagamento à empresa privada, dar-se-á através de critérios objetivos de avaliação de desempenho, elaborados pelo órgão fiscalizador em consonância com o contrato de prestação de serviços, onde são previstas as penalidades de forma proporcional à gravidade, falta cometida às obrigações assumidas, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado a fim de reparar as irregularidades.

Com relação aos riscos do contrato, deverá estar previsto a repartição dos mesmos entre as partes, conforme a redação do artigo 5º, III da referida lei “a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária” (BRASIL, 2004).

De acordo com Silva (2019), o primeiro presídio privatizado no Brasil foi o Complexo Prisional de Guarapuava, no Paraná. No início, a gestão era compartilhada com investimentos de 80% do Ministério da Justiça e 20% do Governo do Estado. A empresa privada era responsável pelos serviços e o Diretor nomeado pelo governador. Mesmo diante do sucesso alcançado, a privatização do Complexo Prisional de Guarapuava foi suspensa por questões políticas.

Segundo ainda Silva (2019), os estados de MG, BA, ES, dentre outros, optaram pela implementação da modalidade de PPP ao sistema prisional. Em 2004, o governo de Minas firmou convênio com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para construção de cinco presídios. Mas, somente

em 2008 houve a divulgação inédita no Brasil citando sistema penitenciário de Ribeirão das Neves. No Brasil existem 26 prisões administradas através de empresas privadas em contratos de cogestão, distribuídas nos estados da Bahia, Sergipe, Santa Catarina, Espírito Santo, Tocantins e Amazonas.

1.3 Tendência regional do Sul da Bahia

Na Bahia, a previsão legal da implantação do sistema prisional das Parcerias Público-Privadas deu-se com a aprovação da lei 9.290. E, em consonância com a lei 11.079, o estado instalou o conselho gestor do programa de PPP, criado pelo art. 24, através do decreto 9.322/2005 (BAHIA, 2005).

Segundo Silva (2019), em 2006 foi divulgado edital para a construção de três novos presídios. O primeiro para acabar com a população carcerária nas delegacias e os demais de segurança máxima no sistema cogestão.

Este estudo apurou que atualmente o Sul da Bahia possui dois conjuntos penais que funcionam por meio da forma de administração de cogestão, sendo eles: o Conjunto Penal de Itabuna e Conjunto Penal de Eunápolis. Os próximos devem ser organizados em Brumado e Irecê.

34

Diante das tendências, há possibilidades que possamos receber o modelo no município de Teixeira de Freitas, tendo em vista que o CPTF, além de estar em colapso de superlotação, é visto como polo que abriga presos provisórios e condenados de treze municípios circunvizinhos.

De acordo com as pesquisas procedidas sob a orientação de questionário previamente elaborado foram entrevistados os representantes administrativos do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e do Conjunto Penal de Itabuna como também o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Para estabelecermos referências comparativas entrevistamos o representante do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (CPTF) gerido pelo Estado. Os dados revelaram a superlotação derivada da concentração nesse sistema prisional de detentos advindos das treze cidades circunvizinhas de Teixeira de Freitas. Sob as instalações e política de ressocialização, os projetos sociais e laborais, embora existentes, não atendem aos objetivos de ressocialização, dado fato que somente 60% dos detentos participam e o índice de reincidência atinge 70%, confirmando assim a ineficácia dessa forma de sistema prisional. Quando analisados os dados dos anos de 2019 e 2020, encontramos 24% de aumento da população carcerária neste Conjunto Penitenciário. E, quando comparados aos últimos 5 anos, encontra-

mos 61% de taxa de crescimento dessa população. A continuar assim, os indicadores apontam que, com o aumento da criminalidade, é provável que em dois anos, o CPTF ultrapassará três vezes a sua capacidade e, com isso confirmará pela via mais dolorosa o colapso desse sistema prisional.

Por outro lado, os dados recolhidos no Conjunto Penal de Itabuna gerida por cogestão e com base nas informações obtidas pela Dra. Rejiany Moraró, observamos que também há superlotação carcerária. A infraestrutura com 96 celas, projetadas para receber até 670 detentos, atualmente abriga 817 presos provisórios e condenados, ultrapassando em 22% de sua capacidade. Observamos que os 349 presos provisórios representam 43% da população carcerária que contribuem para o agravamento do colapso também desse formato de encarceramento. Os projetos sociais ali desenvolvidos, não são eficazes, visto que só atingem 50% dos detentos. Na história desse estabelecimento prisional, além de um homicídio, foram registradas quatro rebeliões.

Em atenção às observações feitas pelo representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia, destacam-se: no início do século 21, o Brasil possuía 230 mil pessoas encarceradas. Vinte anos depois, conforme DEPEN, o país tem sob sua tutela, 755 mil pessoas encarceradas - 3ª posição no ranking mundial, ficando atrás apenas dos EUA e da China. Esses dados demonstram que a política de encarceramento adotada pelo Brasil, segundo ele, advinda dos EUA, *v.g.* no combate às drogas, não foi suficiente para alcançar os objetivos pretendidos. O sistema prisional incrementado de tipos penais, perecem pela ausência de investimento e escassez de políticas estruturais na educação, saúde e renda que propiciaram o terreno fértil no aumento da criminalidade, derivando na ineficiência e degradação do sistema prisional reconhecido pelo STF como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, no julgamento da ADPF nº 347, evidenciando “um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura”.

O problema demanda mudanças estruturais a fim de alterar a lógica punitivista do Estado, o qual, veladamente, se utiliza do sistema prisional como política de controle social, especialmente daqueles indivíduos que estão alijados dos mais básicos direitos e garantias.

Sobre as PPP's, o Defensor Público, destaca que toda delegação de uma atividade pública pressupõe a inviabilidade ou a impossibilidade de sua prestação pelo próprio Estado e, de outro lado, o interesse econômico (lucro) do ente privado que irá assumi-la. Algumas atividades, por sua natureza e essencialidade não podem ser delegadas. Nesse contexto, em

qualquer Estado Democrático de Direito o uso da força e do poder punitivo (leia-se, Poder de Polícia), incluindo-se a privação da liberdade, deve ser sempre monopólio estatal, assim como intransferível. O modelo de cogestão é também vulnerável visto os erros de política de segurança pública, sobretudo pela falta de investimentos, o que, ao fim, acaba burlando a violação de delegação desta atividade.

Em atenção às observações feitas pelo representante do *Parquet*, na pessoa do Promotor de Justiça do Estado da Bahia, destacamos sua fala na afirmativa de que o sistema prisional já nasceu falido por não cumprir seus objetivos de dissuadir a prática criminosa e ressocializar o infrator. Entretanto, o CPTF, mesmo diante de razoável infraestrutura para o cumprimento de pena, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, o considera como um dos melhores sistema prisional do estado da Bahia. Para o Promotor, a complexidade do sistema é tamanha, que há necessidade de ações sociais voltadas à educação, religião, labor, família. Sobre as PPP's, o Promotor demonstrou-se reticente e considerou temerária a apresentação da proposta como “solução” para os problemas. Para ele existem fatores, inclusive éticos, que precisam ser pensados na utilização de tal parceria. Para o promotor, a política de segurança pública Estadual e Federal não trabalham de forma preventiva, tratando apenas das consequências e não das causas.

36

Conforme o levantamento bibliográfico feito e, segundo o resultado apurado pelas pesquisas, o Sistema Prisional do Sul da Bahia precisa avançar em muitos aspectos para superar o colapso atual, isto porque, o sistema de “cogestão” tido como sendo a implantação da Parceria Público-Privada, está muito longe de o ser. A cogestão, a nosso ver, é apenas uma intermediação entre o papel de encarcerar e o outro de reeducar o preso. Para alcançar o primeiro é preciso um sistema coercitivo burocraticamente bem administrado para que não haja revoltas internas, para alcançar o segundo, é preciso que os presídios se transformem em verdadeiras escolas profissionalizantes, com trabalho, estudo, interação social e valorização da pessoa humana.

A compararmos a situação regional como o sucesso da proposta nos países que implantaram as PPPs no sistema prisional, nos deparamos com diferenças essenciais que confirmam os baixos resultados alcançados. Segundo Silva (2019), no Reino Unido as Parcerias Público-Privadas tiveram resultados satisfatórios tendo em vista a união dos entes, público e privado que, juntos suprimiram as deficiências encontradas e buscaram alcançar os objetivos do sistema prisional, perseverando aos detentos os seus direitos durante o cumprimento de pena e plena reintegração social. Para isso foi

necessário, além de investimentos de infraestrutura e capacitação de mão de obra, definir regras eficazes asseguradas por lei. Com o programa de *Private Finance Initiative (PFI)* ou iniciativa para o financiamento privado, o Poder Público conseguiu encorajar a realização de obras e a gestão de serviços mediante apoio de financiamento da iniciativa privada.

No Sul da Bahia, sem investimentos de infraestrutura, percebemos que a Parceria Público-Privada em sua modalidade de cogestão, continua a ofender o princípio expresso na Constituição Federal de 1988, com *expect* ao artigo 1º, inciso III, Dignidade da pessoa humana, tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a lei infraconstitucional 7.210/84 que traz em rol de direitos expressos nos artigos 84, § 1º, 3º e 4º e 88, dentre eles destacamos:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º. Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

§ 4º. O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

As práticas adotadas pelo sistema de cogestão no Conjunto Penal de Itabuna, ora investigado, além de ferir a CF/88 e Declaração Universal dos

Direitos Humanos, destacamos o não cumprimento da Lei de Execução Penal, artigos 84, § 1º, 3º e 4º, 88 e 85 ambos da lei 7.210/84.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Observamos que o uso da modalidade de cogestão no Sul do Estado da Bahia vem maculando as garantias expressas e alimentando iminente caos do sistema prisional, tendo em vista que a aplicação da pena privativa de liberdade não atende aos objetivos e com isso surge a ameaça futura da reincidência e proliferação da delinquência. A solução para o Estado em obter eficiência e melhores resultados no sistema prisional do Sul da Bahia, passa pela necessidade de investir e atender na íntegra, as normas gerais da implantação, licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da administração pública conforme lei 11.079/2004.

Os preceitos que regem a PPP são evidentes, conforme o artigo 2º, § 2º da Lei 11.079, onde a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. E ainda, as observações que a lei impõe com expec ao art. 2º § 4º, I e II, onde é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada, cujo: valor do contrato seja inferior a dez milhões de reais, (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017); cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 anos ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A modalidade de Cogestão que vem sendo utilizada, constatada por este estudo, não cumpre com o princípio da dignidade da pessoa humana. A empresa privada recebe o estabelecimento pronto e o assume ficando responsável pela sua manutenção, ou seja, toda sua infraestrutura que é reprovada no sistema tradicional continua igual. E ainda, as práticas de recepção de novos detentos continuam as mesmas, mantendo o crescente colapso diante do aumento da população carcerária. Observe-se ainda que os sucessos obtidos nas PPP's que seguiram os princípios fundamentais da proposta em vista de alcançar o objetivo de reeducar o preso, iniciaram pela construção de novos complexos penitenciários conforme a realidade, respeitando as leis, dentre elas, destacam-se as disposições preliminares descritos nos artigos 4º e seus incisos; as regras dos contratos de PPP em especial ao artigo 5º e seus incisos; as regras do processo licitatório previsto no artigo 10.

CONCLUSÃO

Diante do exposto concluímos que não podemos nos enganar que o Estado sozinho tenha força para mudar a realidade do sistema prisional. Estamos falando de um Estado que é exercido sob direta influência econômica e política do sistema capitalista, no qual as riquezas submetem a maioria da sociedade ao desprovemento de condições, recursos e oportunidades de emprego e renda. Essa maioria dentro e fora do sistema prisional é impedida de gozar dos direitos fundamentais descritos no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil.

Diante desta ausência, comparamos duas crianças com dez anos de idade: a primeira no gozo de todos os direitos fundamentais. Já a segunda, sob a guarda de família conturbada pela violência, sem moradia, educação e saúde digna, é aliciada e vai trabalhar como “fogueteiro”¹. A ausência dos cuidados da família e do Estado e a inércia da sociedade transformam a criança em formação em um adulto com desvios podendo vir a ser um delinquente.

O capitalismo é um sistema produtor de ilusões. Ele constrói a riqueza de poucos sobre a miséria de milhares de pessoas. O ser Humano nasce bom. O sistema capitalista o transforma. Uma criança no seu estado de formação está completamente aberta para seu pleno desenvolvimento e diante do seu meio, poderá ser direcionada para o caminho do bem ou mal.

A violência que eleva cada vez mais a população carcerária é decorrente da acumulação de riqueza e o não acesso da mesma pela maioria da população. Neste sentido, compreendemos que a responsabilidade de cuidar da infância, da juventude e de todos os cidadãos para que não caiam na criminalidade é do Estado, mas a sociedade civil não pode cruzar os braços como se a delinquência não se formasse na intimidade das relações sociais.

Dentre os doutrinadores há correntes a favor e contra às Parcerias Público-Privadas, que devem ser esclarecidas em um amplo e permanente debate na sociedade. Para aqueles que defendem a pura e simples coerção estatal e por isso condenam o Sistema Prisional das Parcerias Público-Privadas, será que utilizam os serviços de saúde e de educação oferecidos pelo Estado? Da mesma forma que a sociedade civil que prefere fechar os olhos ao tratamento desumano e cruel adotado no sistema prisional, com que razão “festeja” quando o Estado oferece um péssimo tratamento ao delinquente encarcerado?

¹ Fogueteiro é o nome da função exercida pela pessoa responsável para disparar rojões de foguetes com objetivo de alerta aos traficantes que a polícia está entrando na favela.

Se a riqueza é produzida socialmente e é a própria sociedade civil quem produz o futuro delinquente, por que deveria ser apenas o Estado responsável pela reeducação do apenado? Qual seria o papel dessa mesma sociedade quando assiste a violência aumentar descontroladamente, seria apenas o de pagar para que o Estado encarcere?

Considerando que isto seja de fato um dever apenas do Estado, por que então não interrogar se um sistema prisional colapsado que não está preparado para promover a educação do indivíduo, não se transforma em escola profissionalizante dando condições ao apenado de reconstruir a própria conduta? A sociedade deveria exigir que o Estado fizesse ao preso tudo o que não fez quando ele estava em liberdade. Para isto, o sistema prisional deveria obter recursos necessários para investir em políticas educadoras e ressocializadoras.

Da mesma forma que durante a história a sociedade impôs avanços sociais, tais como: o Decreto Lei nº 5452 de 1943 em defesa da classe trabalhista; a Lei 8.078/90 amparando o consumidor; Lei 7.210/84 visando também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado; Lei 11.340/06, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... a sociedade não pode permitir que o Estado trate o delinquente de maneira desumana.

40

Conforme Greco (2017, p. 354) “A privatização ou mesmo a terceirização do sistema prisional já passou a ser uma necessidade”. Nos países emergentes e subdesenvolvidos o Estado já comprovou ser negligente na administração carcerária diante do tratamento desumano que é dado aos presos quando cumprem suas penas.

Diante do colapso prisional, a tendência dos juristas é de apostar nas Parcerias Público-Privadas como meio para atingir as finalidades do encarceramento. Entretanto, não podemos deixar de citar os pontos vulneráveis, como a eficácia e a fiscalização. Para que tal proposta de aplicação da lei 11.079 funcione, os contratos devem atender ao princípio da eficiência que impõe obrigações ao ente público e ao ente privado. O atendimento das obrigações só poderá ser comprovado diante do *Parquet* que exerce como principal função, a fiscalização no cumprimento da lei representado na pessoa do Promotor de Justiça, garantindo que as premissas da lei devem ser atendidas e quando não, sanções serão aplicadas diante do ato de Denúncia e instauração de processo judicial.

O sistema prisional tem que mudar como um todo, mas em conjunto com as mudanças, a política de segurança pública deve abarcar todas as áreas

sociais prevenindo a delinquência, principalmente as áreas mais carentes.

Vemos na lei 11.079 a proposta de mudança com a Parceria Público-Privada. O Estado em conjunto com o privado com objetivos de atendimento dos Direitos Humanos, Lei de Execução Penal. E para nós brasileiros, que sejam cumpridos os ditames da nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Lei nº 9.290** de 27 de dezembro de 2004. Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - PPP Bahia e dá outras providências. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85842/lei-9290-04>. Acesso em: 20 out. 2020.

BAHIA. **Decreto nº 9.322** de 31 de janeiro de 2005. Instala o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia... Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/76482/decreto-9322-05>. Acesso em: 20 out. 2020.

BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**. Toda Matéria, 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 2 out. 2020.

BECCARIA, Cesare Bonisana. **Dos delitos e das penas** – tradução Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Código Criminal** (1830), de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.074**, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9074cons.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

42

BREMBATTI, Kátia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. Gazeta do povo, 2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>. Acesso em: 22 maio 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da, **Criminologia**. 3. ed. vol. I, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

COSTA, Álvaro Mayrink da, **Criminologia**. 3. ed. vol. I, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão – tradução Raquel Ramalhe. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FUHR, Moacir. **O Reinado de Ur-Nammu e seu código de leis**. Apaixonado por História, 2019. Disponível em: <https://apaixonadosporhistoria.com.br/artigo/176/o-reinado-de-ur-nammu-e-seu-codigo-de-leis>. Acesso em: 29 out. 2020.

GARCIA FILHO, Theodoro Domingos Martins. **História das prisões**: a prisão na modernidade. Webartigos, 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/historia-das-prisoas/114852/>. Acesso em: 2 out. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KANADUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos no Brasil...** Gazeta do povo, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>. Acesso em: 11 out 2020.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PESTANA, Marcio. **A concorrência pública na parceria público-privada (PPP)**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2019.

